



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2261, DE 2020

Dispõe sobre a limitação dos juros incidentes sobre a modalidade de crédito intitulada “cheque especial” ofertada a pessoas físicas cuja renda seja inferior a dois salários mínimos, em virtude da ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional.

AUTORIA: Senador Jorge Kajuru (CIDADANIA/GO)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

SF/20937.51866-95

Dispõe sobre a limitação dos juros incidentes sobre a modalidade de crédito intitulada “cheque especial” ofertada a pessoas físicas cuja renda seja inferior a dois salários mínimos, em virtude da ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os juros incidentes sobre a modalidade de crédito intitulada “cheque especial” ofertada a pessoas físicas cuja renda seja inferior a dois salários mínimos não poderão exceder as taxas máximas de juros cobradas sobre os empréstimos disciplinados pela Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003.

§ 1º O Conselho Monetário Nacional regulamentará esta Lei, dispondo sobre a operacionalização e o término da limitação disposta no *caput* deste artigo.

§ 2º A limitação das taxas de juros descritas no *caput* deste artigo deve perdurar, no mínimo, pelo período da calamidade pública.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Neste exato momento, estamos passando por uma das maiores crises já vivenciadas não só pelo nosso país, mas por todo o mundo. As consequências econômicas que advirão são incomensuráveis.

O mundo inteiro já sente, na prática, os enormes estragos sanitários e econômicos que têm sido propagados em virtude da pandemia do coronavírus, fato que motivou declaração de calamidade pública por parte do Poder Executivo, devidamente aprovada pelo Congresso Nacional.

Esse estado global de calamidade tem ensejado respostas drásticas por parte dos mais diversos países ante o grave cenário de isolamento social, restrições ao consumo, aversão a riscos, quebra de cadeias de suprimentos e interrupção dos processos de produção.

Sendo assim, urge que nós também façamos tudo o que está ao nosso alcance para facilitar a vida de nossos cidadãos, especialmente daqueles de menor renda, que tanto estão sofrendo nesse momento em que se proliferam incertezas.

Pensando neles, decidimos elaborar este projeto, que visa a limitar os juros incidentes sobre a modalidade de crédito intitulada “cheque especial” ofertada a pessoas físicas cuja renda seja inferior a dois salários mínimos.

Nossa proposta é que, enquanto durar a pandemia, as taxas cobradas desses cidadãos não poderão exceder as taxas máximas de juros cobradas sobre os empréstimos disciplinados pela Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, ou seja, os empréstimos consignados.

Dessa maneira, em virtude do grande interesse público envolvido e esperando contribuir para amenizar os problemas socioeconômicos advindos da recente crise, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.820, de 17 de Dezembro de 2003 - Lei do Crédito Consignado - 10820/03
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10820>